



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000304693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029338-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado HDI GLOBAL SEGUROS S/A, é apelado/apelante ECO050 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ECOVIAS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1029338-22.2024.8.26.0564**

**Apelante/Apelado: HDI Global Seguros S/A**

**Apelado/Apelante: Eco050 Concessionária de Rodovias Ecovias S.A.**

**Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

**Número de origem: 1029338-22.2024.8.26.0564**

**VOTO Nº 11937**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária de rodovia visando o ressarcimento de valores pagos a segurado, em virtude de danos materiais provenientes de colisão de veículo com animal na pista.

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a concessionária é objetivamente responsável pelos danos causados pela presença de animal na pista; (ii) definir o termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual.

3. As concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos oriundos de acidentes causados por animais na pista, conforme entendimento do STJ no Tema 1122.

4. A responsabilidade objetiva dispensa a prova de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, devidamente demonstrados nos autos.

5. Os juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

6. Recurso da autora provido para fixar os juros de mora desde o desembolso. Recurso da ré desprovido.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por HDI Global Seguros S/A (fls. 360/364) e pela ECO050 Concessionária de Rodovias Ecovias S/A (fls. 371/379) contra r. sentença (fls. 345/349) que, nos autos de ação de ressarcimento de danos ajuizada pela primeira recorrente contra a segunda, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 61.424,91, em valores corrigidos

pelo IPCA-E o desde o desembolso, acrescidos de juros desde a citação.

Sustenta a autora, em resumo, que os juros moratórios devem incidir desde o desembolso, e não desde a citação, considerado que está em discussão nos autos a responsabilidade extracontratual da requerida. Destaca que a súmula 54/STJ dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

A ré, por seu turno, alega que a responsabilidade por ato omissivo de concessionária de serviço público é subjetiva, exigindo-se, assim, prova de sua culpa ou dolo. Argumenta que realizou rotas periódicas no dia do acidente, não tendo identificado qualquer anomalia que pudesse prejudicar a segurança dos usuários. Afirma, assim, que cumpriu sua obrigação contratual de zelar pela conservação da rodovia, de modo que a entrada repentina de animal na pista não poderia ter sido evitada. Aduz que há culpa exclusiva do dono do animal, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos. Argumenta que a parte adversa não suportou qualquer prejuízo, já que foi devidamente remunerada pelo segurado pela assunção do risco. Alega que não há prova de nexo causal e dos danos materiais, o que afasta o dever de indenizar.

Recursos tempestivos (fls. 359), preparados (fls. 365/366 e 380/381), com contrarrazões (fls. 386/388 e 389/398).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

2. O recurso da autora merece provimento, enquanto o do réu não prospera.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por HDI Global Seguros

S/A contra a ECO050 Concessionária de Rodovias Ecovias S/A objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 61.424,91, importância paga à segurada Rodoxisto Transportes Ltda. em virtude danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

De acordo com a inicial, a empresa segurada foi contratada para o transporte rodoviário de carga composta por frutas, avaliada em R\$ 61.424,91, de Cristalina/GO para Campo Grande/MS. No entanto, em 30/07/2023, no quilômetro 121 da BR 050, o veículo que transportava a carga segurada sofreu colisão com um animal bovino. Sustenta a autora que a carga se espalhou na pista e foi saqueada pela população. Alega, assim, que efetuou o pagamento da indenização à segurada pelos danos sofridos, dentre eles, aquele referente à carga perdida, no valor de R\$ 61.424,91.

A parte trouxe aos autos cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga, contratado pela Rodoxisto Transportes Ltda. (fls. 31/38), bem como Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) em nome da segurada, que informa que a carga de tomates frescos ou refrigerados, no valor de R\$ 61.424,91, seria transportada de Cristalina/GO a Campo Grande/MS (fls. 39). Apresentou também comprovante de pagamento de indenização à segurada no valor de R\$ 370.516,91, que inclui o montante de R\$ 61.424,91 referente à carga, conforme se verifica a fls. 103. Além disso, anexou aos autos lado pericial do acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 42/55) e relatório de regulação de sinistro elaborado pela empresa Dórica Reguladora de Sinistros Ltda (fls. 57/102).

A seguradora que paga ao segurado a indenização prevista no contrato de seguro em decorrência de sinistro tem o direito de ser ressarcida nos termos dos artigos 346, III, e 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1122, “*As concessionárias de rodovias respondem,*

*independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.*

Assim, no presente caso, a requerida responde objetivamente pelos danos causados pela presença de animal na pista, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o evento, não se cogitando do fator culpa.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. Decisão denegatória de seguimento a apelação, por manifesta improcedência. Indenização por acidente rodoviário causado por animal na pista (bovino). Exercício de direito de regresso por seguradora. Responsabilidade objetivo do DER. Precedentes desta Corte. Recurso manifestamente improcedente que atrai a incidência do art. 168, § 3º do RITJSP. Pedido de retratação ou submissão ao julgamento colegiado. Decisão ratificada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1017397-95.2020.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g. n.).*

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face de concessionária – Acidente de trânsito em rodovia decorrente de animal na pista (equino) – Sentença de procedência – Aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e art. 22, "caput" e § único, do CDC - Precedente do STJ - Falha no serviço público quanto à manutenção das condições seguras ao usuário, o que viabilizou a presença do animal na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), na altura do km 91+150mts - Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência do dano ao veículo segurado - Ausência de demonstração pela concessionária da inexistência do defeito na prestação de serviço – Vigência do contrato de seguro - Valor despendido pela autora, ora apelada, devidamente comprovado por via documental, deduzido o valor do salvado, sendo descabido o pedido de sua redução - Consectários legais - Juros de mora a partir do evento danoso, e correção monetária desde o efetivo desembolso (Súmulas 54 e 43 do C. STJ) - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002151-39.2023.8.26.0543; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) (g. n.).*

*Apelação. Responsabilidade civil extracontratual. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Colisão com animal na pista de rolamento. Danos materiais. Responsabilidade objetiva da concessionária. Condenação mantida. Quantum indenizatório. Ausência de comprovação dos lucros cessantes. Mensalidade de seguro que*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*seriam pagas independentemente do sinistro. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1011915-92.2022.8.26.0637; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) (g. n.).*

No presente caso, a polícia rodoviária federal (fls. 42/55) concluiu que o acidente ocorreu em razão da presença de animal bovino na pista. De acordo com o laudo, o condutor, ao tentar desviar do animal, perdeu o controle da direção, saindo da pista, com tombamento do caminhão e dispersão da carga no local:

*“No dia 30/07/2023, por volta das 00h35, no km 121,7 da BR-050, sentido crescente, no município de Ipameri-GO, ocorreu um acidente, do tipo saída de leito carroçável, com 1 vítima ferida com lesões leves, envolvendo os veículos: V1 Placa: QNQ-6D37 SCANIA/P 360 A6X2 Tracionador e o veículo rebocado placa: SGT-4E20 SR/FACCHINI SRF 2CAED. Com base nos vestígios encontrados no local e declarações do condutor de V1, constatou-se que V1 seguia o fluxo da via, quando um animal bovino 'vaca', atravessou a rodovia, fazendo com que o condutor na tentativa de desviar do animal, viesse a perder o controle da direção e sair do leito carroçável, na sequência vindo a tombar, fazendo com que a carga derramasse sobre a via e adjacências. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Com base na apuração, concluiu-se que o fator principal do acidente, foi a presença do animal no leito da rodovia, o que provocou a reação do condutor de desviar deste, fazendo com que o veículo saísse da sua trajetória. Observações: O local do acidente estava preservado. O local apresenta sinalização adequada. Velocidade regulamentar 80km/h. Não haviam marcas de derrapagem ou frenagem.” (fls. 43).*

As fotografias presentes no relatório de regulação de sinistro demonstram a perda da carga, destruída ou deteriorada pelo acidente (fls. 70/102), avaliada em R\$ 61.424,91, conforma consta do DACTE (fls. 39), quantia paga pela autora à seguradora (fls. 103).

Portanto, a prova dos autos demonstra que o acidente decorreu da presença de animal na pista, ocasionando a perda da carga segurada. Assim, a concessionária falhou ao não evitar que o animal estivesse na via, gerando o infortúnio, pois, além da conservação, também deve fiscalizar a faixa de rolamento e o entorno. Registre-se que a requerida, nesse sentido, não apresenta qualquer elemento comprobatório das alegações de que efetuou rondas periódicas no local no dia do acidente e de a culpa é exclusiva do dono do animal.

A parte, portanto, não comprovou a inexistência do defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus este que lhe competia, nos moldes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário do que sustenta a concessionária, não há qualquer elemento que indique que o animal invadiu a pista repentinamente.

Dessa forma, demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e a conduta da concessionária, bem como os danos materiais suportados pela requerente, impõe-se à ré o dever de ressarcir à autora a quantia de R\$ 61.424,91, em valores atualizados pelo IPCA-E desde o desembolso, conforme determinou a r. sentença.

No entanto, quanto aos juros de mora, considerando que o caso dos autos trata de responsabilidade extracontratual da concessionária, eles incidem desde o evento danoso, consoante o que dispõe a Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. Dessa forma, os juros moratórios de 1% ao mês serão computados a partir do desembolso do valor à seguradora, data do efetivo prejuízo à seguradora.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por acidente rodoviário causado por placa de sinalização abandonada na pista de rolamento de rodovia concedida à apelante. Exercício de direito de regresso por seguradora. Rodovia pedagiada. É objetiva a responsabilidade do operador de rodovia concedida, que por seu uso cobra pedágio, quanto aos danos decorrentes de acidente causado por obstáculo à livre circulação de veículo que nela trafega. Inteligência dos arts. 1º, § 2º, do CTB, 14 do CDC e 37, § 6º, da CF. Acidente, danos e nexo de causalidade demonstrados. O segurador que assume o risco e indeniza o segurado tem direito a se reembolsar do responsável pelo dano. Excludente de responsabilidade não demonstrada. O dano material experimentado pela seguradora que pagou a indenização devida ao segurado, cujo desembolso foi comprovado, deve ser ressarcido. Juros de mora contados do efetivo desembolso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037494-13.2023.8.26.0506; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (g. n.).*

*APELAÇÕES - AÇÃO REGRESSIVA – Acidente de trânsito – Sentença que*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*julgou parcialmente procedente a pretensão da seguradora contra a concessionária da rodovia – Cabimento – Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a existência de objetos na pista – Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Precedentes deste Tribunal – Juros de mora incidentes a partir do desembolso, conforme Súmula nº 54 do STJ – Valor da indenização mantido – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001848-98.2018.8.26.0543; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023) (g. n.).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do desembolso. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, ficam majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da requerida.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator